



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009328-26.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MÔNICA ALMEIDA FONSECA, são apelados LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORAMA, FRANCISCO ANTONIO VIDAL (PRESIDENTE DA CAMARA), MASTER ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA., MUNICÍPIO DE PINDORAMA e GERALDO FELIPPE JUNIOR (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDORAMA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário e julgaram prejudicado o recurso voluntário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO POPULAR

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO: 1009328-26.2023.8.26.0132
APELANTE: MÔNICA ALMEIDA FONSECA
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORAMA E OUTROS

Juiz(a) de 1º Grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva

VOTO 43425 –hz

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR JURÍDICO. CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORAMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Ação popular ajuizada para impugnar concurso público de Edital nº 01/2023, Câmara Municipal de Pindorama, o qual dava abertura ao concurso de provas e títulos para o preenchimento de quatro vagas e um cadastro reserva para o cargo de procurador jurídico.

Alega a autora popular que o certame padeceria de vícios, razão pela qual deveria ser anulado. Dentre os vícios alegados, aduz nulidade na ausência de previsão editalícia para realização de prova de títulos para o cargo de Procurador Jurídico, bem como ausência de participação da OAB/SP no certame.

Sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito em relação ao MUNICÍPIO DE PINDORAMA, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, diante de sua ilegitimidade passiva; rejeitou os demais pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

REEXAME NECESSÁRIO NO CASO EM TELA. Remessa necessária decorre da imposição do duplo grau de jurisdição, requisito de eficácia da sentença proferida em Ação Popular, que a extinguiu por improcedência, consoante o disposto no art. 19 da LAP (Lei. 4.717/1965).

CONTEXTO FÁTICO. Alega a autora popular nulidade do certame realizado, diante da ausência de previsão editalícia para realização de prova de títulos para o cargo de Procurador Jurídico.

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina que a investidura em cargo público depende de concurso público de provas ou de provas e títulos. Mais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificamente, o art. 132, também da CF, ao tratar da advocacia pública, exclusivamente sobre os cargos de procuradores dos Estados e do Distrito Federal, determina que seu ingresso dependerá de “concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases”.

Sobre procuradores municipais e de órgãos do legislativo, não há determinação específica na CF.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF), quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiram que a exigência de prova de títulos é legítima, mas não obrigatória, sendo possível a realização de concurso apenas com provas objetivas e/ou discursivas, valendo, nesse ponto, o princípio da vinculação ao edital.

Contudo, há peculiaridade no caso em tela, uma vez que a lei orgânica municipal assim prevê: “§ 1º A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na das se inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.”.

NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE DE TERCEIROS. Diante desse contexto, tendo em vista que o pedido de anulação do concurso implica em exclusão de terceiros, há formação de litisconsórcio necessário.

Tem entendido a jurisprudência do STJ que em ações em que se objetiva a anulação certame ou de questão de prova, quando eventual resultado implicar na necessária exclusão de terceiros, é necessário o chamamento dos demais candidatos afetados para integrarem a lide. Nesse mesmo sentido, precedentes também deste Tribunal de Justiça.

Portanto, tendo em vista que eventual anulação do certame afeta a situação jurídica dos candidatos já aprovados, devem todos eles integrarem a lide ab ovo na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 114 do CPC.

Assim, a sentença deve ser anulada para citação dos aprovados, em razão do litisconsórcio passivo necessário.

Sentença anulada. Reexame necessário provido; prejudicado o recurso voluntário.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por MÔNICA ALMEIDA FONSECA contra CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORAMA E OUTROS objetivando o deferimento de liminar para suspender concurso público de Edital nº 01/2023 e, ao final, a procedência do

pedido para declarar as nulidades do Edital nº 01/2023 referente a concurso público realizado pela CÂMARA MUNICIPAL. Sustenta a impetrante que em 18/11/2023, o Presidente da Câmara Municipal de Pindorama publicou o Edital nº 01/2023, o qual dava abertura ao concurso de provas e títulos para o preenchimento de quatro vagas e um cadastro reserva para o cargo de procurador jurídico. Aduz a existência de inúmeros vícios no edital, os quais implicariam em restrição da competitividade.

A medida liminar foi indeferida, ressaltando o juízo *a quo* apenas que “a posse dos aprovados fica condicionada à análise posterior que será feita na sentença” (fls. 58/60).

A sentença de fls. 291/306 extinguiu a ação sem resolução do mérito em relação ao MUNICÍPIO DE PINDORAMA, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, diante de sua ilegitimidade passiva; rejeitou os demais pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Ressalvou o juízo *a quo* que a CÂMARA MUNICIPAL poderia retomar as nomeações e posses dos aprovados. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII da CF. Determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora, com razões às fls. 313/327. Repisa, em síntese, o quanto alegado na inicial, ressaltando que quando da inscrição no já referido certame, “o candidato é obrigado a aceitar o edital como se encontra de forma coercitiva e de acordo com as regras ali impostas caso contrário não participará do concurso, não sendo possível o questionamento do edital e nem a quem este questionamento seria direcionado já que não foi informada o nome da banca examinadora e fiscalizadora do concurso.”. Alega que o edital apresentaria falhas significativas, as quais comprometeriam a lisura e a idoneidade do certame. Assim, aduz pelo princípio da igualdade, isonomia e também com base da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) a possibilidade de solicitar e obter informações dos órgãos e entidades públicas. Defende que o processo de contratação da Empresa Master Assessoria Contábil Ltda. pela Câmara Municipal de Pindorama teria sido marcado por uma série de irregularidades, incluindo a ausência de critérios mínimos de qualificação técnica. Colaciona decisões judiciais proferidas em ações envolvendo a referida empresa contratada para realizar a prova. Aduz que o sócio da referida empresa teria sido condenado por improbidade administrativa e estaria proibido de contratar com a Administração e, por meio da pessoa jurídica, estaria burlando essa proibição. Nesse sentido, requer o provimento do recurso para anulação ou a

declaração de nulidade do concurso Edital nº 01/2023 e o contrato da Câmara Municipal de Pindorama com a empresa Master Assessoria Contábil Ltda, bem como a devolução do dinheiro as pessoas que pagaram a inscrição do concurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido por terceiro interessado (Luas Domingues Fuster Pinheiro - fls. 338/349), pela CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORAMA (fls. 354/364) e pela MASTER ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA (fls. 389/393).

Parecer ofertado pela Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo parcial provimento do recurso de apelação, reformando a sentença para anular exclusivamente o concurso para Procurador Jurídico da Câmara Municipal (fls. 400/410).

É o relato do necessário.

VOTO.

Inicialmente, vale destacar que o reexame necessário decorre da imposição do duplo grau de jurisdição, requisito de eficácia da sentença proferida em Ação Popular, que a extinguiu por improcedência, consoante o disposto no art. 19 da LAP (Lei 4.717/1965):

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

O reexame necessário deve ser provido para anular a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

No caso em tela, pugna a autora popular pela nulidade do concurso Edital nº 01/2023 realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORAMA para o preenchimento de quatro vagas e um cadastro reserva para o cargo de procurador jurídico.

A petição inicial narra que, após pedido administrativo veiculado pela

autora para impugnar o edital do concurso, foi apresentada a presente ação popular com a seguinte causa de pedir, em suma: a) obrigatoriedade dos termos do edital para finalizar a inscrição no concurso, alegando nulidade em seu conteúdo; b) violação aos princípios da administração pública na contratação da empresa organizadora do concurso; c) ausência de indicação no edital da empresa que organizaria o concurso; d) nulidade na ausência de prova de títulos para o cargo de Procurador Jurídico; e e) ausência de participação da OAB/SP no certame para o cargo de Procurador Jurídico.

No que toca à alegação de nulidade do certame em decorrência da ausência de previsão no edital da fase de apresentação de títulos, é certo que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina que a investidura em cargo público depende de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Mais especificamente, o art. 132, também da CF, ao tratar da advocacia pública, exclusivamente sobre os cargos de procuradores dos Estados e do Distrito Federal, determina que seu ingresso dependerá de “concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases”.

Sobre procuradores municipais e de órgãos do legislativo, não há determinação específica na CF.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF), quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiram que a exigência de prova de títulos é legítima, mas não obrigatória, sendo possível a realização de concurso apenas com provas objetivas e/ou discursivas.

Vale, nesse ponto, o princípio da vinculação ao edital.

Contudo, há peculiaridade no caso em tela, uma vez que a lei orgânica municipal assim prevê:

“Art. 53. Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, e consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência e

dispondo sobre o ingresso na das se inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.” (g.n.)

Diante desse contexto, tendo em vista que o pedido de anulação do concurso implica em exclusão de terceiros, há formação de litisconsórcio necessário.

Nos termos do art. 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. (g.n.)

Tem entendido a jurisprudência do STJ que em ações em que se objetiva a anulação certame ou de questão de prova, quando eventual resultado implicar na necessária exclusão de terceiros, é necessário o chamamento dos demais candidatos afetados para integrarem a lide. Nesse sentido, alguns julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. PECULIARIDADES DO CASO. NULIDADE.

1. É nulo o processo desenvolvido sem a integração de litisconsortes necessários.

Inteligência dos arts. 114 e 115 do CPC/2015.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.831.507/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATO COATOR QUE BENEFICIA TERCEIROS. FALTA DE INTEGRAÇÃO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. A impetração de ação de mandado de segurança contra atos administrativos que beneficiam terceiros há implicar que a estes seja franqueado o direito de integrar o polo passivo, na condição de litisconsortes necessários, pena de nulidade absoluta.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança julgado prejudicado.

(RMS n. 62.831/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)
(g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS QUE O IMPETRANTE. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NÃO REALIZADA. POTENCIAL ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL. NECESSIDADE DA CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA REGULARIZAÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata portadora de necessidade especial aprovada no Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal (Edital 1/2013), promovido pelo TJDF, visando à anulação do Edital 29/2015 e dos atos a ele subsequentes, porque foi publicado o resultado final do certame sem que constassem na classificação geral os candidatos portadores de necessidade especial também aprovados, os quais foram arrolados apenas em lista específica, embora o item 14.3 do edital do certame assegurasse que os candidatos com deficiência teriam seus nomes publicados tanto em lista específica quanto na lista de classificação geral.

2. A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem (acórdão de fls. 512-527, e-STJ) por ausência das condições da ação, sob o fundamento de que a impetrante deveria ter notificado judicialmente os demais candidatos classificados nas listas de divulgação do resultado final do certame, tanto os da lista de candidatos portadores de necessidades especiais quanto os daquela relativa aos demais candidatos, em virtude do disposto no caput do artigo 3º da Lei 12.016/2009, segundo o qual "o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente", e no respectivo parágrafo único, segundo o qual "o exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação", ou seja, ao prazo de 120 dias contados da notificação de cada um dos demais candidatos.

3. A regra contida no art. 3º, caput, da Lei 12.016/2009 é inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que o eventual direito da impetrante de figurar na lista de classificação geral não decorre do direito de terceiros, ainda que estes sejam os demais candidatos do certame, aprovados em melhor classificação. Precedente nesse sentido: MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, primeira seção, DJe 30/04/2013.

4. O concurso público de que tratam os autos destinou-se à outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro, ou seja, de titularidade vitalícia de cartórios, certame que "apresenta a peculiaridade de ter posições fixas, pois depende de forma direta da vacância de serventias extrajudiciais", consoante acentuado no julgamento do RMS 44.566/MG, Rei. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.12.2015.

5. O STJ firmou o entendimento de que sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem.

Precedentes: RMS 40.956/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.4.2013; AgRg no RMS 37.596/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.6.2013; RMS 27.777/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.4.2012; AgRg no RMS 25.487/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18/3/2009.

6. Com amparo no ditame do art. 24 da Lei 12.016/2009, é possível a inclusão de litisconsortes passivos necessários em casos excepcionais ao Mandado de Segurança, apesar do cunho processual diverso do rito mandamental. Precedentes: RMS 44.566/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2015; RMS 44.122/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2015.

7. No caso concreto, é imperativa a necessidade de citação dos candidatos aprovados no certame em melhor classificação que a da impetrante, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que a alteração do resultado pode repercutir na esfera jurídica individual.

8. Impõe-se a anulação do acórdão de origem e a devolução autos à instância ordinária a fim de que seja feita a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do STJ.

9. Recurso Ordinário provido em parte.

(RMS n. 50.635/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 27/4/2017.) (g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PONTUAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EXAME ACERCA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. Não se olvida que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos aprovados em certame é dispensável, porquanto possuem tão somente expectativa de direito à nomeação. Precedentes: AgRg no REsp 772.833/RR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/11/2013; e AgRg no AREsp 506.521/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2015.

2. No entanto, há entendimento pacífico no sentido de que, se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência desta Corte, que integre a relação processual instaurada pelo mandamus, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão. Inteligência do art. 47 do CPC (AgRg no AREsp 253.167/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/04/2015). (g.n.)

3. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado com novos fundamentos, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp n. 757.872/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 30/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA APENAS PROCESSUAL DISCUTIDA NO TJSP. MANDADO DE SEGURANÇA PELA ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE MANDAMUS PARA ANULAR A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO JÁ NOMEADO EM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CPC. OBRIGATÓRIA A CITAÇÃO DO CANDIDATO CUJA POSSE ALMEJA-SE ANULAR, ATINGINDO DE MANEIRA INDISCUTÍVEL SUA ESFERA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do

CPC,

visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência desta Corte, que integre a relação processual instaurada pelo mandamus, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão. Inteligência do art. 47 do CPC.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 253.167/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015.) (g.n.)

Não é diferente o posicionamento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAMPINAS. Pretensão da impetrante à anulação de concurso público para provimento do cargo de Professor Doutor da UNICAMP. Sentença que deve ser anulada. Pretensão da impetrante que, se concedida, repercutirá na esfera subjetiva de terceiros. Hipótese de litisconsórcio necessário passivo caracterizada, o que enseja a citação dos litisconsortes passivos. Inteligência dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 114 do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1040850-28.2023.8.26.0114; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

(g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Pretensão do agravante a que lhe seja atribuída nota máxima na prova de redação, com a sua consequente reclassificação no certame. Decisão agravada que determinou a inclusão dos candidatos que obtiveram melhor classificação que o agravante como litisconsortes necessários. Decisão interlocutória que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Hipótese em que se admite a recorribilidade imediata em caráter excepcional, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Excepcionalidade caracterizada pelo risco de prejuízo processual. Litisconsórcio passivo necessário caracterizado. Candidatos que obtiveram melhor classificação que o agravante e que terão sua esfera jurídica atingida por eventual acolhimento do pedido inicial, que implicará reclassificação dos aprovados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143236-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE POTIRENDABA. Insurgência quanto à ordem de classificação do certame e pretensão à imediata convocação e nomeação para exercício do cargo de dentista – 40 horas. Candidato aprovado em 3º lugar para o cadastro de reserva. Alegação de título não contabilizado para fins de nota final. R. sentença denegatória da ordem. R. sentença "citra petita". Não analisado o pedido de reconhecimento do título de especialização apresentado pelo impetrante. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO CASO CONCRETO. Natureza da relação jurídica controvertida que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcende a esfera jurídica do impetrante. No caso concreto, eventual retificação da ordem de classificação poderá atingir a esfera de direitos de candidatas aprovadas em 1º e 2º lugar no cadastro de reserva, e que já foram convocadas para o exercício do cargo. Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA de ofício. Retorno dos autos à origem para integração das litisconsortes passivas necessárias ao polo passivo da ação e, oportunamente, nova apreciação do mérito, com análise de todos os pedidos formulados. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

(TJSP; Apelação Cível 1001386-52.2021.8.26.0474; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE BRODOWSKI – Alegação de preterição na ordem classificatória do concurso público para provimento do cargo de PEB-II, promovido pela Municipalidade de Brodowski – Denegação da ordem decretada em primeira instância – Nulidade da sentença – Matéria de ordem pública – Pleito inicial que, se acolhido, altera a ordem de classificação dos candidatos do referido certame – Litisconsórcio passivo necessário – Arts. 114, 115 e 485, inc. IV e § 3º, do CPC – Precedentes do C. STJ e desse E. Tribunal de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000533-82.2022.8.26.0094; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

Assim, a despeito de haver nos autos apresentação de contrarrazões de apelação por terceiro interessado, não há notícias de outros aprovados para preencher a vaga de Procurador Jurídico; ademais, a participação deste terceiro interessado deve ser plena, ou seja, participar de todas as fases da demanda.

Portanto, tendo em vista que eventual anulação do certame atinjará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

candidatos já aprovados, devem todos eles integrar a lide *ab ovo* na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 114 do CPC.

Assim, a sentença deve ser anulada para citação dos aprovados, em razão do litisconsórcio passivo necessário.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao reexame necessário e anular a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Isento de custas e honorários.

Leonel Costa

Relator